

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.215-000.319/96-16.
RECURSO Nº :116.058.
MATÉRIA :IRPJ e OUTROS. Exercício de 1992 e 1993.
RECORRENTE :DRJ EM BELÉM/PA.
INTERESSADA :MUNDIAL VEÍCULOS LTDA.
SESSÃO DE :04 de junho de 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-5.204.

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - Não cabe a tributação por insuficiência de receita de correção monetária, quando o sujeito passivo possui prejuízo fiscal compensável em valor superior a matéria objeto da autuação.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Não procede a exigência fiscal, quando o sujeito passivo possui prejuízo fiscal compensável em valor superior a matéria tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10215.000319/96-16
ACÓRDÃO Nº: 108-05.204

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. *Infineis*

CSK

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.116/118, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 163.989,17 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 371.259,89 UFIR.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.15/19, e Contribuição Social, fls.20/24.

Segundo o Auto de Infração do IRPJ de fls.09/14, em fiscalização realizada no estabelecimento da epigrafada foi verificada pela autoridade fiscal insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude da contribuinte ter procedido a correção monetária da conta Prejuízos Acumulados a menor, conforme demonstrativo de fls.08, anexo ao auto de infração.

Em sua peça impugnatória de fls.75/79 apresentada, tempestivamente, a autuada, representada por seu procurador legalmente habilitado (fls.80), alega a improcedência dos lançamentos, requerendo, seja tornado sem efeito o auto de infração e lançamentos decorrentes.

Às fls.116/118, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BLM Nº545/97-10.06, assim ementada: *mn*

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Prejuízo Fiscal Compensação - O prejuízo apurado pela pessoa jurídica nos exercícios fiscalizados, bem como o prejuízo compensável, de exercícios anteriores, deve ser considerado no cálculo do valor tributável, apurado em ação fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Base de Cálculo Negativa Compensação - O valor da diferença apurada em ação fiscal deverá, primeiro, absorver o valor da base de cálculo negativa declarado pela pessoa jurídica, em relação aos anos fiscalizados (1992/1993) e o valor das compensações permitidas pela legislação de regência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Base de Cálculo Negativa Compensação - O valor da diferença apurada em ação fiscal deverá, primeiro, absorver o valor negativo encontrado pelo contribuinte, para depois tributar a diferença excedente na forma da legislação vigente.

IRPJ / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Compensação. Utilização indevida em exercícios posteriores - Os valores indevidamente compensados pela pessoa jurídica em exercícios posteriores deverão ser glosados pela fiscalização e tributados, no exercício da compensação."

É o relatório. *Amz*



VOTO

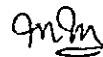
CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Conforme demonstrativo de fls.08, na escrituração da empresa o prejuízo do 1º semestre de 1992 foi corrigido apenas a partir de 31/12/92 e os lançamentos dos prejuízos dos dois semestres de 1992 foram creditados ao invés de debitados em prejuízos acumulados no razão auxiliar. Daí resultou em correção monetária a menor no 2º semestre de 1992 e durante o ano de 1993. Durante o ano de 1994, a empresa corrigiu o saldo da conta Prejuízos Acumulados, no entanto, não efetuou os lançamentos para reconhecer a correção monetária a menor nos períodos anteriores.

Em suas razões de defesa a impugnante alega que nos procedimentos contábeis adotados pela empresa não trouxe qualquer lesão ao fisco, pois conforme documentação acostada aos autos, todos os valores apurados pelo autuante estão em perfeita consonância com os lançadas pela empresa, que computou todas as correções monetária devidas.

Decidindo a questão, a autoridade julgadora de 1ª Instância constatou que apesar do lucro declarado pela empresa, com base no lucro real, não ter sido apurado de acordo com o que determina a legislação vigente, ao refazer os cálculos compensando-se os prejuízos dos exercícios fiscalizados ou de exercícios





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10215.000319/96-16
ACÓRDÃO Nº: 108-05.204

anteriores pendentes de compensação, somente haveria imposto a ser lançado, caso o prejuízo fiscal compensável fosse inferior à matéria objeto de autuação.

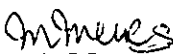
No presente caso, os resultados apurados pela autuada, nos períodos objeto da autuação foram negativos e, ainda, em valores superiores as diferenças lançadas pelo autuante.

Nesse sentido, o entendimento manifestado por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Ac. nºCSRF/01-0.435/84.

Referente à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte , verifica-se que a empresa apurou base de cálculo negativa, portanto, nada ha a tributar, haja vista que o valor apurado foi totalmente absorvido pela base negativa.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 04 de junho de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

